



Número: **1070666-28.2020.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **9ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **16/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Quinto Constitucional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANA MARIA LEAL MENDES (AUTOR)		PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO (ADVOGADO)	
ANDREA ROSE BORGES CARTAXO (AUTOR)		PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO (ADVOGADO)	
ARI FERREIRA DE QUEIROZ (AUTOR)		PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO (ADVOGADO)	
ANTONIO SBANO (AUTOR)		PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO (ADVOGADO)	
CARLOS EDUARDO DAS NEVES MATHIAS (AUTOR)		PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO (ADVOGADO)	
LUIZ GOMES DA ROCHA NETO (AUTOR)		PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO (ADVOGADO)	
LUIZ ROBERTO SABBATO (AUTOR)		PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO (ADVOGADO)	
MARIZA SILVA BORGES (AUTOR)		PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO (ADVOGADO)	
VILSON BERTTELLI (AUTOR)		PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO (ADVOGADO)	
MÁRIO HENRIQUE AGUIAR GOULART RIBEIRO NUNES MAIA (REU)			
SENADO FEDERAL (REU)			
CAMARA DOS DEPUTADOS (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41184 9428	08/01/2021 17:38	Sentença Tipo C	Sentença Tipo C



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
9ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "C"

PROCESSO: 1070666-28.2020.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO POPULAR (66)

POLO ATIVO: ANA MARIA LEAL MENDES e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561

POLO PASSIVO: MÁRIO HENRIQUE AGUIAR GOULART RIBEIRO NUNES MAIA e outros

SENTENÇA

Cuida-se de ação popular ajuizada por **Ana Maria Leal Mendes, Andrea Rose Borges Cartaxo, Ari Ferreira de Queiroz, Antônio Sbano, Carlos Eduardo Neves Mathias, Luiz Gomes da Rocha Neto, Luiz Roberto Sabbato, Mariza Silva Borges e Vilson Bertelli** contra a **Câmara dos Deputados, Senado Federal e Mário Henrique Aguiar Goulart Ribeiro Nunes Maia**, objetivando seja reconhecida a nulidade da aprovação do terceiro réu para a função de conselheiro do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Afirmam os autores populares que a Câmara dos Deputados e o Senado Federal aprovaram a indicação do terceiro réu para o posto de conselheiro do CNJ, que seria “conhecido, exclusivamente, por ser filho do ministro Napoleão Nunes Maia, do Superior Tribunal de Justiça” (fl. 6).

Sustentam que “diante da falta de informações hábeis para comprovar, com segurança, o notável saber jurídico do indicado, inevitável concluir que o fundamento primaz para que o tenha sido é, antes de sua experiência no Direito, o parentesco com o Ministro Napoleão Nunes Maia — o que não se pode admitir diante do que prescreve o artigo 1º do próprio CNJ, constante da Resolução n. 07: ‘Art. 1º É vedada a prática de nepotismo no âmbito de todos os órgãos do Poder Judiciário, sendo nulos os atos assim caracterizados’” (fl. 8).

Aduzem que o terceiro réu não reuniria os requisitos previstos pelo Decreto 9.727/2019,



aplicável por analogia ao caso, por não possuir a experiência necessária para ocupar o cargo.

Defendem que sua indicação afrontaria os princípios da moralidade e impessoalidade administrativas.

O despacho de fl. 122 determinou a oitiva prévia dos réus, em 5 (cinco) dias.

Manifestação da Câmara dos Deputados às fls. 134/146, e do Senado às fls. 154/158.

Após, vieram os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório. **DECIDO.**

De início, ressalto que a ação popular, instrumento de materialização da democracia participativa, tem assento constitucional no art. 5º, LXII, da Carta Magna: “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”.

E, no âmbito infraconstitucional, assim dispõe o art. 1º, da Lei nº 4.717/1965:

*Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou **a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio** da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista ([Constituição, art. 141, § 38](#)), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. (grifo não original)*

À luz desse panorama normativo, verifica-se que o manejo da Ação Popular pressupõe a coexistência dos seguintes requisitos: **(i)** a condição de cidadão brasileiro, no efetivo exercício dos seus direitos civis e políticos; **(ii)** ato administrativo **ilegal** ou ilegítimo, ou seja, contrário ao Direito por violar normas específicas que regem a sua prática ou por se desviar dos princípios gerais da Administração Pública; **(iii)** **lesividade** decorrente do aludido ato - esta entendida como o prejuízo ao erário, ou a ofensa a bens ou valores artísticos, cívicos, culturais, ambientais ou históricos.

Em outras palavras: pela análise dos artigos 5º, LXXIII, da Constituição Federal, bem como daqueles constantes da Lei nº 4.717/1965, depreende-se que a ação popular visa a proteger o patrimônio público, material e imaterial, de atos lesivos e ilegais. Assim, além dos requisitos da legitimidade e ilegalidade, **a lesividade ao patrimônio público é condição sine qua non para a admissão do processo na modalidade de ação popular.**

Ainda sobre o tema, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser “*imprescindível a comprovação do binômio ilegalidade-lesividade, como pressuposto elementar para a procedência da Ação Popular e conseqüente condenação dos requeridos no ressarcimento ao erário em face dos prejuízos comprovadamente atestados ou nas perdas e danos correspondente*” (REsp 1447237/MG, Rel.



Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 09/03/2015).

Nessa linha de compreensão, o e. TRF1 vem se posicionando no sentido de ser cabível o indeferimento da petição inicial da ação popular quando constatada, de plano, a inexistência de prejuízo ao patrimônio público ou lesividade à moralidade administrativa, apta a anular o ato administrativo (Cf. REO 2325-02.2014.4.01.4200/RR, Sexta Turma, da relatoria do desembargador federal Kassio Nunes Marques, DJ 23/07/2015; REO 4361-09.2012.4.01.3902/PA, Sexta Turma, da relatoria do desembargador federal Kassio Nunes Marques, DJ 28/03/2014).

Na concreta situação dos autos, verifico que os autores se insurgem contra a indicação para ocupar o cargo de conselheiro do CNJ do terceiro réu, Sr. Mário Henrique Nunes Maia, ante a alegação de ofensa à moralidade administrativa, por não preencher ele os requisitos necessários para o posto.

Não obstante, entendo que é ato discricionário da Câmara dos Deputados e do Senado Federal a indicação do terceiro réu para o cargo, segundo previsão do art. 103-B, XIII, da CF/1988, dentre cidadãos “de notável saber jurídico e reputação ilibada”, não competindo ao Poder Judiciário dizer se o conselheiro escolhido preenche ou não os referidos requisitos, sob pena de ferir a separação entre os poderes.

Vale lembrar que recentemente a Desembargadora Federal Daniele Maranhão decidiu pela extinção sem análise do mérito da Ação Popular 1032760-04.2020.4.01.3400, utilizando-se do mesmo argumento, como é possível aferir do trecho que abaixo transcrevo:

“(...)

O Poder Judiciário não se presta à finalidade de incrementar a penalidade já existente por força da inobservância da norma, sob pena de usurpação de competência e fragilização da separação dos poderes, bastando que o Distrito Federal se valha de seu poder de polícia para fazer cumprir a exigência, ou sancionar o infrator com a imposição de multa, em caso de não observância.

Assim, reconheço ausência de necessidade de ajuizamento da ação de origem para a finalidade de compelir os cidadãos ao uso de máscaras, independentemente do posto que ocupem na Administração do Estado.

Sob outro ângulo, a ação popular constitui rito especial direcionado à anulação de ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, consoante disciplina a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIII, que estabelece:

‘Art. 5º. LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;’

Extrai-se do dispositivo constitucional que o escopo da ação há de estar delimitado dentro da previsão quanto ao seu cabimento, que pressupõe a anulação de ato lesivo, seja ao patrimônio ou à moralidade administrativa, dentre outras hipóteses elencadas.

(...)”

Com efeito, ainda que possa ser questionada a nomeação de conselheiro do CNJ, a Ação Popular não é via adequada para tanto, pois não se pode falar em ofensa à moralidade administrativa quando o



ato combatido envolve a indicação livre de qualquer cidadão por parte do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

Logo, tendo os réus concluído que o Sr. Mário Henrique Nunes Maia possui notório saber jurídico e reputação ilibada, não pode o Judiciário entender em contrário, como dito nas linhas volvidas.

Não se revelando, portanto, a presença dos requisitos autorizadores do manejo da presente Ação Popular, o indeferimento da petição inicial, com a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC, c/c art. 1º da Lei 4.717/65, é medida que se impõe.

Pelo exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC, c/c art. 1º da Lei nº 4.717/1965^1.

Deixo de condenar os autores ao pagamento das **custas e honorários advocatícios**, esses considerando que não houve a angularização da relação jurídico-processual e, ainda que angularizada, a vedação de condenação em ações como o que ora se apresenta (Constituição da República, art. 5º, inciso LXXIII, parte final^[2]; e o emprego, por analogia, do disposto no art. 18 da Lei da Ação Civil Pública (LACP) – Lei 7.347/85^[3]).

Decorrido o prazo legal para a apresentação de eventual recurso voluntário, remetam-se os autos à superior apreciação do *Egrégio* Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para o **duplo grau de jurisdição obrigatório**, nos termos do art. 19 da Lei 4.717/65^[4].

Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF.

(Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital abaixo)

^[1] (1) Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

^[2] Inciso LXXIII do art. 5º da CF/88: *qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;*

^[3] *Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990)*

^[4] Art. 19 da Lei 4.717/65: *A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente caberá apelação, com efeito suspensivo. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973)*

